

PARECER N.º 193/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º CITE-FH/595/2022

1.1. A CITE recebeu, a 17.02.2022, via eletrónica, do departamento de Recursos Humanos (RH) do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível do solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Enfermeira na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 10.01.2022, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído horário de trabalho no período compreendido entre as 7:30 e as 16:30, em dias úteis, com dispensa de serviço aos fins-de-semana e feriados.

1.4. Assenta, o seu pedido, na conciliação trabalho/família, uma vez que o outro progenitor, por motivos profissionais, não lhe pode valer no que toca à logística escolar das crianças, de 7 e 9 anos de idade, e o casal não dispõe de rede alguma de suporte familiar. Quanto ao prazo para que o solicitado perdure, a requerente pede o limite máximo permitido, ou seja, o 12.º aniversário da criança mais nova. Do texto do pedido, que se trata de uma retificação doutro horário flexível, é possível inferir que a trabalhadora vive com as filhas em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Via eletrónica, em 08.02.2022, o empregador respondeu à trabalhadora, alicerçando a sua intenção de recusa nos argumentos de que o Serviço a que a requerente se encontra adstrita tem poucas pessoas a prestar funções, para além do que o horário de funcionamento foi alargado, em três dias úteis da semana, até às 19horas.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 31.01.2022.

1.7. Contudo, a resposta do empregador (que se considera como intenção de recusa) só foi remetida à trabalhadora em 08.02.2021, oito dias depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o pedido da trabalhadora, verifica-se que este contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para fazê-lo e declaração de conteúdo equiparável a morar com as menores em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 16 DE MARÇO DE 2022